PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

REPROVADO
Em, 03 / 09 / 2018
Sessão: 36ª
Presidente:

PROJETO DE LEI Nº 064/2018, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável fornecida pelo sistema de abastecimento de água pública, no âmbito do Município de Ipameri, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável fornecida pelo sistema de abastecimento de água pública que abastece o Município de Ipameri-GO.

§1º - A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem da água utilizada.

§2º - Os casos extraordinários para não aplicabilidade da proibição prevista nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo, na seguinte ordem:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência, multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) e em valor dobrado e sucessivo no caso de nova infração.

§1º - A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§2º - A fiscalização e autuação das referidas infrações, caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como a cobrança e a

destinação dos recursos oriundos das multas, serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§3º - O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade através de exposição de motivos ao órgão competente em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público, seguindo o procedimento previsto na Lei Complementar nº 17/10, do Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

Alisson Rosa
Vereador

REPROVADO
Em, 03 / 09 / 2018
Sessão: 36ª
Presidente: